



Bruxelas, 28 de fevereiro de 2019
(OR. en)

6946/19

**Dossiê interinstitucional:
2018/0107(COD)**

JAI 226
COPEN 80
CYBER 62
ENFOPOL 105
DROIPEN 28
JAIEX 31
DAPIX 82
EJUSTICE 32
MI 209
TELECOM 98
DATAPROTECT 66
CODEC 557

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	6284/19
n.º doc. Com.:	8115/18
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal - Orientação geral

INTRODUÇÃO

1. Em 17 de abril de 2018, a Comissão adotou e transmitiu ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta em epígrafe, cuja base jurídica é o artigo 53.º e o artigo 62.º do TFUE. O projeto de diretiva serve de instrumento para ultrapassar o risco de orientações nacionais divergentes em matéria de provas em processo penal, uma vez que estabelece regras para a designação de representantes legais dos prestadores de serviços.

2. A proposta tem por objetivo harmonizar as várias orientações nacionais, que incluem atualmente: determinar a competência nacional em relação a um prestador de serviços com base na sua sede, no local onde os serviços são prestados ou na localização dos seus dados; alargar a competências de execução (extraterritorialidade); ou solicitar que um representante especial seja designado para determinados prestadores de serviços para esse Estado-Membro.
3. O representante legal deverá residir ou estar estabelecido num dos Estados-Membros em que o prestador de serviços se encontra estabelecido ou em que opera, e as suas obrigações estão estritamente limitadas a receber e a dar cumprimento a decisões e ordens emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros, e podem ser submetidas a procedimentos de execução.
4. Em 18 de outubro de 2018, o Conselho Europeu¹ apelou a que se encontrasse uma solução que permita assegurar o acesso transfronteiras rápido e eficiente às provas eletrónicas, a fim de combater eficazmente o terrorismo e outras formas de criminalidade grave e organizada, tanto na UE como a nível internacional. Sublinhou que as propostas da Comissão relativas às provas eletrónicas devem ser aprovadas até ao final da legislatura.
5. No Parlamento Europeu, Birgit Sippel (LIBE, S & D) foi designada relatora em 24 de maio de 2018. A Comissão LIBE debateu a proposta em 11 de junho de 2018 e realizou várias reuniões e audições, incluindo uma audição pública em 27 de novembro de 2018. Não foi fixado nenhum calendário para a adoção do relatório.
6. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer em 12 de julho de 2018².

II. TRABALHOS NO CONSELHO

7. A Comissão apresentou a proposta ao Grupo da Cooperação em Matéria Penal em 27 de abril de 2018, a que se seguiu uma análise, artigo a artigo, do projeto de diretiva e uma troca de pontos de vista sobre a avaliação de impacto na reunião do grupo de 7-8 de maio de 2018. De um modo geral, a avaliação de impacto e a proposta foram ambas favoravelmente acolhidas pelas delegações.

¹ EUCO 13/18, ponto 9.

² Doc. 11533/18.

8. Os debates centraram-se principalmente nos critérios de seleção propostos pela Comissão para a designação pelo prestador de serviços de um representante legal na União para receber e dar cumprimento a decisões e ordens emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como a sanções por incumprimento das obrigações por força da presente diretiva.
9. A análise da proposta pelo Grupo realizou-se durante as Presidências búlgara, austríaca e romena. Foram realizadas seis reuniões que resultaram em três versões revistas da proposta de diretiva. Os resultados desses debates juntamente com os comentários escritos sobre o texto recebidos da parte das delegações encontram-se refletidos no texto de compromisso da Presidência, constante do anexo. Os considerandos foram adaptados para refletir as alterações no articulado. Todas as alterações relativamente à proposta da Comissão estão assinaladas a **negro** (para o texto novo) ou com [...] (para o texto suprimido).
10. Os debates foram concluídos em 18 de fevereiro de 2019 tendo em vista a apresentação do texto de compromisso reproduzido no anexo ao próximo Conselho (Justiça e Assuntos Internos), que terá lugar em 7 e 8 de março de 2019, para ser adotado como orientação geral.

III. CONCLUSÃO

11. O texto, tal como reproduzido no anexo, reflete os esforços da Presidência e dos Estados-Membros para encontrar um compromisso.
12. Em 27 de fevereiro, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre o texto de compromisso da Presidência na versão constante do anexo à presente nota, com uma única alteração, de natureza técnica, tal como sugerido pela delegação checa.
13. Por conseguinte, convida-se o Conselho a definir uma orientação geral sobre esse texto, que servirá de base às negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário (Art. 294.º do TFUE).

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 53.º e 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços assentes em redes podem, em princípio, ser prestados a partir de qualquer lugar e não carecem de infraestrutura material, presença na empresa nem pessoal no país em que os serviços são prestados, nem sequer no próprio mercado interno. Consequentemente, pode ser difícil aplicar e fazer cumprir as obrigações previstas na legislação nacional e da União aplicável aos prestadores de serviços em causa, sobretudo o dever de dar cumprimento a ordens ou decisões de autoridades judiciais. A questão coloca-se especialmente no direito penal, visto que as autoridades dos Estados-Membros têm dificuldade em notificar e dar cumprimento às decisões nacionais, sobretudo se os serviços em questão forem prestados fora do respetivo território.

³ JO C , , p. .

- (2) Neste contexto, os Estados-Membros adotaram uma série de medidas díspares para aplicarem e garantirem o cumprimento da legislação nacional de forma mais eficaz. Nelas se incluem medidas para notificar os prestadores de serviços com vista à obtenção de provas eletrónicas relevantes em processo penal.
- (3) Para o efeito, alguns Estados-Membros adotaram, ou estão a ponderar adotar, legislação que impõe a representação legal obrigatória, no seu próprio território, a diversos prestadores de serviços que neles operam. Esses requisitos criam obstáculos à livre prestação de serviços no mercado interno.
- (4) É muito provável que outros Estados-Membros tentem colmatar as atuais lacunas em matéria de recolha de provas em processo penal mediante a imposição de obrigações nacionais díspares, visto que não existem normas harmonizadas a nível da UE, o que poderá criar mais obstáculos à livre prestação de serviços no mercado interno.
- (5) Nas circunstâncias atuais, a insegurança jurídica daí resultante prejudica os prestadores de serviços e as autoridades nacionais. Estão em vigor obrigações diferentes e mesmo contraditórias aplicáveis aos prestadores de serviços estabelecidos ou que operam em vários Estados-Membros, o que também os sujeita a diferentes regimes sancionatórios em caso de incumprimento. É provável que esta divergência no quadro do processo penal continue a aumentar, devido à importância crescente dos serviços da sociedade da comunicação e da informação no nosso quotidiano e nas nossas sociedades. Esta situação não só representa um obstáculo ao bom funcionamento do mercado interno, mas causa igualmente problemas à criação e ao bom funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça na União.

- (6) Para evitar essa fragmentação e assegurar que as empresas ativas no mercado interno estão sujeitas a deveres idênticos ou similares, a União adotou um conjunto de diplomas legais em domínios conexos, nomeadamente a proteção de dados⁴. Para aumentar o nível de proteção dos titulares de dados, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados⁵ prevê a designação de um representante legal na União por parte de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes não estabelecidos na União, mas que propõem bens ou serviços a particulares na União ou controlam o seu comportamento, se este ocorrer dentro da União, salvo se o tratamento for ocasional e não incluir o tratamento, em larga escala, de categorias especiais de dados pessoais, ou o tratamento de dados pessoais relativos a condenações penais e infrações, e não for suscetível de constituir um risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, tendo em conta a natureza, o contexto, o âmbito e as finalidades do tratamento, ou se o responsável pelo tratamento for uma autoridade ou um organismo público.
- (7) A definição de normas harmonizadas aplicáveis aos representantes legais de determinados prestadores de serviços na União que recebam e deem cumprimento a decisões emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, para efeitos de recolha de provas em processo penal, levaria à eliminação dos obstáculos existentes à livre prestação de serviços e a evitar a imposição de normas nacionais divergentes nesta matéria. Deverão ser estabelecidas condições equitativas para os prestadores de serviços. **Tal não deverá afetar as obrigações impostas aos prestadores de serviços decorrentes de outra legislação da UE.** Além disso, deverá ser facilitada a aplicação mais eficaz do direito penal no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.

⁴ [Diretiva 95/46/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31); [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1); [Diretiva 2002/58/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

⁵ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (8) O representante legal em causa deverá servir de destinatário de ordens e decisões proferidas a nível nacional e de ordens e decisões emitidas nos termos dos instrumentos jurídicos da União [...] que **se enquadram** no âmbito do título V, capítulo 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de recolha de provas em processo penal, **incluindo no caso em que essas ordens e decisões são transmitidas sob a forma de um certificado**. Neles se incluem os instrumentos que permitem a notificação direta de ordens judiciais ao prestador de serviços em situações transnacionais **ou ao seu representante legal, como o [regulamento relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal ("o Regulamento")⁶**, e outros instrumentos [...] para a cooperação judicial aplicável entre os Estados-Membros, nomeadamente os que **se enquadram no âmbito de aplicação do [...] Título V, Capítulo 4, como a Diretiva relativa à decisão europeia de investigação⁷ e a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000⁸**. O recurso ao representante legal deverá realizar-se em conformidade com os procedimentos previstos nos instrumentos e legislação aplicáveis aos processos judiciais. As autoridades competentes dos Estados-Membros em que o representante legal reside ou está estabelecido atuam em conformidade com o papel que lhes foi atribuído no respetivo instrumento se e quando o seu envolvimento estiver previsto.

⁶ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal

⁷ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, JO L 130 de 1.5.2014, p. 1.

⁸ Ato do Conselho, de 29 de maio de 2000, que estabelece, nos termos do artigo 34.º do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, JO C 197 de 12.7.2000, p. 1, e respetivo Protocolo, JO C 326, de 21.11.2001, p. 2.

- (9) Os Estados-Membros deverão assegurar que os **prestadores de serviços têm** o dever de designar um representante legal [...] **[o mais tardar seis meses a contar do prazo para a data de transposição da presente diretiva]** ou a partir do momento em que os prestadores de serviços começarem a operar na União, para aqueles que começarem a fazê-lo após **[seis meses a contar do prazo para a transposição da presente diretiva]**.
- (10) O dever de designar um representante legal aplica-se aos prestadores de serviços que operam na União, isto é, em um ou mais Estados-Membros. Os prestadores de serviços estabelecidos no território de um Estado-Membro que operarem exclusivamente nesse território não são abrangidos pela presente diretiva.
- (11) Não obstante a designação de representante legal, os Estados-Membros devem poder continuar a comunicar com os prestadores de serviços estabelecidos no respetivo território, seja em situações puramente internas, seja após receberem pedidos de auxílio ao abrigo dos instrumentos jurídicos de auxílio judiciário mútuo e de reconhecimento mútuo em matéria penal. **Do mesmo modo, os Estados-Membros deverão poder continuar a dirigir-se aos Estados-Membros em que os prestadores de serviços estão estabelecidos recorrendo aos instrumentos que são do âmbito do Título V, Capítulo 4, como a Diretiva relativa à decisão europeia de investigação e a Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo de 2000.**
- (12) Para determinar se o prestador opera na União, é necessário aferir se este permite a utilização dos respetivos serviços por parte de pessoas singulares e coletivas. Todavia, a mera acessibilidade a uma interface em linha (por exemplo, a acessibilidade ao sítio web do prestador de serviços, ou de um intermediário, ou a um endereço de correio eletrónico ou outros contactos), considerada isoladamente, não deverá ser condição suficiente para a aplicação da presente diretiva.

(13) A existência de uma ligação substancial à União deverá também ser relevante para determinar o âmbito de aplicação da presente diretiva. Deverá considerar-se que existe essa ligação substancial à União se o prestador de serviços dispuser de um estabelecimento na União. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros pode ser determinado com base em todas as circunstâncias relevantes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou moeda habitualmente utilizada num Estado-Membro, ou a possibilidade de encomendar produtos ou serviços. O direcionamento de atividades para um Estado-Membro pode também resultar da existência de uma aplicação na loja de aplicações nacional, da prestação de publicidade local ou publicidade na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou das relações de cliente, tais como prestar serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve também presumir-se que existe ligação substancial nos casos em que o prestador de serviços dirigir as suas atividades para um ou mais Estados-Membros nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Por outro lado, a prestação de serviços com vista ao mero cumprimento da proibição de discriminar prevista no Regulamento (UE) 2018/302⁹ não pode ser, por si só, considerada como direção ou direcionamento de atividades para determinado território da União. O mesmo se aplica à determinação da prestação de serviços por um prestador em determinado Estado-Membro.

⁹ [Regulamento \(EU\) 2018/302](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 601 de 2.3.2018, p. 1).

(14) Os prestadores de serviços que têm de designar um representante legal deverão ter a possibilidade de escolher, para esse efeito, um estabelecimento existente num Estado-Membro, que poderá ser uma pessoa coletiva, uma sucursal, uma agência, um escritório ou a sede ou o estabelecimento principal, e também de escolher mais de um representante legal. **A função de representante legal poderá ser um terceiro, e ser partilhada entre vários prestadores de serviços, em particular pequenas e médias empresas.** Contudo, um grupo empresarial não deverá ser obrigado a designar vários representantes, um para cada empresa desse grupo, **mas pode designar um representante legal para o grupo.** Como resultado da "geometria variável" que se verifica no espaço comum do direito penal, seria necessário assegurar que a diretiva não facilita a criação de mais disparidades ou obstáculos à prestação de serviços no mercado interno, ao permitir que os prestadores de serviços que operam nesse espaço designem representantes legais em Estados-Membros que não participam nos instrumentos jurídicos aplicáveis, o que não contribuiria para resolver o problema. Por conseguinte, deve ser designado, pelo menos, um representante num Estado-Membro que participa nos instrumentos jurídicos da União aplicáveis, para evitar reduzir a eficácia da designação prevista na presente diretiva e para fazer uso das sinergias de ter um representante legal para receber e dar cumprimento a decisões e ordens emitidas no contexto da recolha de provas em processo penal, nomeadamente nos termos do [Regulamento], **da Diretiva relativa à decisão europeia de investigação** ou da Convenção de 2000 relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo. Além disso, a designação de um representante legal, que também poderá ser utilizado para assegurar o cumprimento dos deveres previstos na lei nacional, faz uso das sinergias de dispor de um ponto claro de acesso para notificar os prestadores de serviços, para efeitos de recolha de provas em matéria penal.

- (15) Os prestadores de serviços deverão ter a possibilidade de escolher o Estado-Membro em que designam o representante legal, e os Estados-Membros não podem restringir esta escolha livre, impondo, por exemplo, o dever de designar um representante legal no respetivo território. No entanto, a diretiva também prevê algumas restrições relativas a essa escolha livre, nomeadamente a de que o representante legal deverá estar estabelecido num Estado-Membro em que o prestador opera ou está estabelecido, bem como o dever de designar um representante legal num dos Estados-Membros que participam em instrumentos de cooperação judiciária [...] que **se enquadram no âmbito de aplicação** do título V do Tratado. **A designação de um representante legal, por si só, não deverá ser considerada como constituindo o estabelecimento de um prestador de serviços.**
- (16) Os prestadores de serviços mais importantes para a recolha de provas em processo penal são os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e certos prestadores de serviços da sociedade da informação que facilitam a interação entre utilizadores. Por conseguinte, ambos os grupos deverão ser abrangidos pela presente diretiva. Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas encontram-se definidos na proposta de Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas. Incluem comunicações interpessoais, tais como serviços de voz em IP, de mensagens instantâneas e de correio eletrónico. **A presente diretiva deverá ser igualmente aplicável a outros [...] prestadores de serviços da sociedade de informação [...] na aceção da Diretiva (UE) 2015/1535 que [...] não se qualifiquem como prestadores de serviços de comunicações eletrónicas [...], mas que proporcionam aos seus utilizadores a possibilidade de comunicarem entre si ou oferecem aos seus utilizadores serviços que podem ser utilizados para tratar ou armazenar dados em seu nome. Tal deverá estar em conformidade com os termos utilizados na Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime. O tratamento de dados deverá ser entendido na aceção técnica de criação ou manipulação de dados, ou seja, operações técnicas destinadas a produzir ou modificar dados utilizando a capacidade de processamento informático (*computer processing power*).**

As categorias de prestadores de serviços aqui incluídas são, por exemplo, os mercados em linha, que [...] oferecem aos consumidores [...] e às empresas a possibilidade de comunicarem entre si, e outros prestadores de serviços de armazenagem em servidor, inclusive quando o serviço é prestado através de computação em nuvem, bem como de plataformas de jogos em linha e de plataformas de jogos de azar em linha. Quando um prestador de serviços da sociedade da informação não oferece aos seus utilizadores a possibilidade de comunicarem entre si, mas apenas com o prestador de serviços, ou não oferece a possibilidade de tratar ou armazenar dados, ou o armazenamento e tratamento de dados não constitui uma componente determinante do serviço prestado aos utilizadores, tais como serviços jurídicos, de arquitetura, de engenharia e de contabilidade prestados em linha, à distância, fica excluído do âmbito da definição, mesmo que seja abrangido pela definição de serviços da sociedade da informação nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535. [...]

- (17) Os prestadores de serviços de infraestrutura da Internet relacionados com a atribuição de nomes e números, tais como agentes de registo e registos de nome de domínio e prestadores de serviços de privacidade e proxy, ou registos de Internet regionais para endereços de protocolo Internet ("IP"), são particularmente importantes para identificar criminosos responsáveis por sítios mal-intencionados ou que tenham sido infiltrados por estes. Dispõem de dados que se revestem de especial importância em investigações criminais, uma vez que podem levar à identificação de pessoas ou entidades por detrás de sítios web utilizados para atividades criminosas, ou mesmo de vítimas de atividades criminosas no caso de sítios que tenham sido infiltrados por criminosos.

- (18) O representante legal deverá ter capacidade para dar cumprimento às decisões e ordens que lhes tenham sido notificadas por autoridades dos Estados-Membros em nome do prestador de serviços, o qual deverá tomar as medidas adequadas para garantir esse resultado, incluindo recursos e poderes suficientes. A ausência ou insuficiência dessas medidas não deverão servir de justificação para o incumprimento de decisões ou ordens abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, tanto para o prestador de serviços como para o seu representante legal. **Os prestadores de serviços também não deverão poder justificar-se com um procedimento interno ineficaz ou inexistente, uma vez que são responsáveis por disponibilizar os recursos e poderes necessários para garantir o cumprimento de ordens e decisões nacionais. De igual modo, o representante legal não deverá poder eximir-se invocando, por exemplo, que não está habilitado a fornecer dados. O prestador de serviços e seu(s) representante(s) legais deverão continuar a ter a liberdade de repartir entre si as tarefas de identificação e avaliação dos elementos de prova solicitados desde que as decisões e ordens que lhes são dirigidas sejam cumpridas.**
- (19) Os prestadores de serviços deverão comunicar ao Estado-Membro em que o representante legal reside ou está estabelecido a identidade e os contactos desse representante, bem como as eventuais alterações e atualizações posteriores. Deverão também indicar quais as línguas em que se devem dirigir ao representante legal, incluindo [...] uma **ou mais** das línguas oficiais **nos termos do direito interno** do Estado-Membro em que o representante legal reside ou está estabelecido, podendo incluir ainda outras línguas oficiais da União, tais como a língua da sua sede.

Se o prestador de serviços designar mais de um representante legal, poderá também enviar observações destinadas a determinar qual deles deve ser notificado. Essas observações [...] devem ser seguidas salvo [...] **se as autoridades competentes considerarem, numa base casuística, que é necessário não as ter em conta, ou seja, quando o representante legal não está disponível ou não é cooperante. Caso as autoridades competentes, a título excecional, não tenham em conta tais observações, deverão dirigir-se unicamente a um representante legal estabelecido num Estado-Membro que participa no instrumento respetivo.** [...] ¹⁰ Os Estados-Membros deverão [...] publicar e manter atualizadas as informações pertinentes para o seu país numa página [...] Internet específica da [...] Rede Judiciária Europeia em matéria penal a fim de facilitar a coordenação entre Estados-Membros e recorrer aos representantes legais por parte das autoridades de outro Estado-Membro. **Os dados podem também ser divulgados para facilitar o acesso das autoridades competentes aos mesmos, por exemplo através de sítios Internet ou de formulários e plataformas.**

(20) **O prestador de serviços deverá ser objeto de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas pelo incumprimento do seu [...] dever de designar um representante legal, de conferir ao representante legal os poderes e recursos necessários para dar cumprimento às decisões e ordens, de estabelecer os procedimentos adequados e de notificar [...] as informações com ele relacionadas [...]. O prestador de serviços e o representante legal deverão ser objeto de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas pelo incumprimento sistemático, por parte do representante legal, da obrigação de cooperar com as autoridades competentes depois de receber as decisões ou ordens. Os Estados-Membros deverão garantir que tanto o representante legal designado como o prestador de serviços possam ser solidariamente responsáveis pelo incumprimento das obrigações previstas no quadro normativo aplicável depois de receberem as decisões e ordens. O termo "solidariamente responsáveis" significa que tanto o representante legal designado como o prestador de serviços podem ser sancionados pelo incumprimento, por parte de qualquer deles, das obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. A responsabilidade solidária não deverá ser aplicável às ações ou omissões do prestador de serviços ou do representante legal que constituem uma infração penal ao abrigo do direito do Estado-Membro que impõe a sanção.** Em circunstância alguma as sanções deverão levar à proibição, permanente ou temporária, da prestação de serviços. Os Estados-Membros deverão coordenar a sua ação coerciva nos casos de prestadores de serviços que operam em vários Estados-Membros. **As autoridades centrais deverão coordenar-se** a fim de assegurar uma abordagem coerente e proporcionada [...]. A Comissão poderá eventualmente facilitar essa coordenação, mas necessita de ser informada dos casos de incumprimento. A presente diretiva não regula as disposições contratuais entre prestadores de serviços e representantes legais relativas à transferência ou deslocação de consequências financeiras das sanções que lhes tenham sido impostas.

(20-A) Ao determinar a sanção adequada e proporcionada em cada caso concreto, as autoridades competentes deverão igualmente ter em conta a capacidade financeira do prestador de serviços.

- (21) A presente diretiva não prejudica os poderes de investigação das autoridades em processos civis ou administrativos, mesmo se puderem resultar em sanções.
- (22) A fim de assegurar a aplicação coerente da presente diretiva, deverão ser criados mecanismos adicionais de coordenação entre os Estados-Membros. Para o efeito, os Estados-Membros devem designar uma autoridade central que possa prestar às autoridades centrais de outros Estados-Membros informações e assistência na aplicação da diretiva, sobretudo se se considerar a possibilidade de aplicar medidas coercivas ao abrigo da diretiva. O mecanismo de coordenação deverá assegurar que os Estados-Membros em causa são informados da intenção de um Estado-Membro de aplicar uma medida coerciva. Além disso, os Estados-Membros deverão assegurar que as autoridades centrais podem **trocar quaisquer informações pertinentes entre si** e prestar assistência, nessas circunstâncias, e cooperar entre si, quando necessário. A cooperação entre autoridades centrais no caso da aplicação de medidas coercivas poderá implicar a coordenação de uma ação coerciva entre autoridades competentes de vários Estados-Membros. **Essa cooperação deverá ter por objetivo evitar conflitos de competências positivos ou negativos.** Para a coordenação da aplicação de medidas coercivas, as autoridades centrais **deverão** [...] também, se necessário, recorrer à Comissão. A existência do **dever de cooperação para estas autoridades** [...] não prejudica o direito dos Estados-Membros de imporem, individualmente, sanções aos prestadores de serviços que não cumpram os deveres previstos na presente diretiva. A nomeação e publicação de informações relativas às autoridades centrais nacionais facilitará a comunicação, por parte dos prestadores de serviços, da designação e dos contactos dos respetivos representantes legais aos Estados-Membros em que estes residem ou estão estabelecidos.

- (23) Uma vez que o objetivo da presente diretiva, a saber, eliminar obstáculos à livre prestação de serviços para efeitos de recolha de provas em processo penal, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à natureza sem fronteiras desses serviços, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (24) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e emitiu parecer em (...) ¹²,
- (25) A Comissão deverá realizar uma avaliação da presente diretiva com base nos cinco critérios seguintes: eficiência, eficácia, pertinência, coerência e mais-valia da UE; essa avaliação servirá de base para avaliar o impacto de medidas eventualmente adotadas no futuro. A avaliação deverá ser realizada cinco anos após a entrada em vigor, para permitir a recolha de dados suficientes sobre a sua aplicação prática. As informações devem ser recolhidas regularmente e de modo a servir de base à avaliação da presente diretiva.

¹¹ [Regulamento \(CE\) n.º 45/2001](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

¹² JO C , , p. .

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece normas aplicáveis aos representantes legais de certos prestadores de serviços na União, para receberem e darem cumprimento a decisões e ordens emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros para efeitos de recolha de provas em processo penal.
2. Os Estados-Membros **não** [...] impõem aos prestadores de serviços abrangidos pela presente diretiva mais obrigações do que as nela previstas para efeitos do n.º 1.
3. A presente diretiva não prejudica os poderes das autoridades nacionais, nos termos da legislação nacional e da União, para contactar **diretamente** os prestadores de serviços estabelecidos nos respetivos territórios, para efeitos do n.º 1.
4. A presente diretiva é aplicável aos prestadores de serviços definidos no artigo 2.º, n.º 2, que operam na União. Não é aplicável aos prestadores de serviços estabelecidos no território de um único Estado-Membro que operarem exclusivamente nesse território.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) "representante legal", a pessoa singular ou coletiva designada por escrito pelo prestador de serviços para efeitos dos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1, 2 e 3;
- 2) "prestador de serviços", a pessoa singular ou coletiva que presta uma ou mais das seguintes categorias de serviços, **com exceção dos serviços financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2006/123/CE**:
 - a) serviço de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, n.º 4, da [...] Diretiva (UE) **2018/1972** que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas¹³ [...];
 - b) **serviços de nome de domínio de Internet e de numeração IP, tais como fornecedores de endereços IP, registos de nome de domínio, agentes de registo de nome de domínio e serviços conexos de privacidade e proxy**;
 - c) **outros** serviços da sociedade da informação, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ **que preveem:**
 - **a possibilidade de os seus utilizadores comunicarem entre si; ou**
 - **o tratamento ou armazenamento de dados em nome dos utilizadores a quem o serviço é prestado [...];**

¹³ **Diretiva (UE), 2018/1972/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.**

¹⁴ [Diretiva \(UE\) 2015/1535](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

[...]

- 3) "oferecer serviços num Estado-Membro",
 - a) permitir que pessoas singulares ou coletivas utilizem, num Estado-Membro, os serviços a que se refere o n.º 2; e
 - b) ter uma atividade que possui, **com base em critérios factuais específicos**, uma ligação significativa ao(s) Estado-Membro(s) a que se refere a alínea a);
- 4) "estabelecimento" ou "**estar estabelecido**", o exercício efetivo de uma atividade económica por tempo indeterminado e através de uma infraestrutura estável a partir da qual a prestação de serviços é realizada ou [...] a atividade é gerida;
- 5) "grupo", um grupo na aceção do artigo 3.º, n.º 15, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.

Artigo 3.º

Representante legal

1. Os Estados-Membros em que estejam estabelecidos prestadores de serviços que operam na União devem garantir que esses prestadores designam, pelo menos, um representante legal na União, para receber e dar cumprimento a decisões e ordens emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros, para efeitos de recolha de provas em processo penal. O representante legal deve residir ou estar estabelecido num dos Estados-Membros em que o prestador de serviços se encontra estabelecido ou opera.

¹⁵ [Diretiva \(UE\) 2015/849](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

2. No caso dos prestadores de serviços que não se encontram estabelecidos na União, os Estados-Membros devem garantir que aqueles que operarem nos respetivos territórios designam, pelo menos, um representante legal na União, para receber e dar cumprimento a decisões e ordens emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros, para efeitos de recolha de provas em processo penal. O representante legal deve residir ou estar estabelecido num dos Estados-Membros em que o prestador de serviços opera.
3. No que diz respeito à receção e ao cumprimento de decisões e ordens emitidas por autoridades competentes dos Estados-Membros ao abrigo de instrumentos jurídicos da União [...] **abrangidos pelo** âmbito de aplicação do título V, capítulo 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para efeitos de recolha de provas em processo penal, os Estados-Membros que participarem nesses instrumentos devem garantir que os prestadores de serviços que operam nos respetivos territórios designam pelo menos um representante num deles. O representante legal deve residir ou estar estabelecido num dos Estados-Membros em que o prestador de serviços opera.
4. Os prestadores de serviços [...] **podem** designar outros representantes legais [...] noutros Estados-Membros [...] em que os prestadores de serviços **estão estabelecidos ou** oferecem os seus serviços. Os prestadores de serviços [...] devem ter a possibilidade de designar coletivamente um único representante legal.
- 5). Os Estados-Membros devem garantir que as decisões e ordens **das** [...] autoridades competentes para efeitos de recolha de provas em processo penal são comunicadas ao representante legal designado pelo prestador de serviços para o efeito. Cabe a esse representante **legal** receber [...] e dar cumprimento às referidas decisões e ordens, em nome do prestador de serviços em causa, **podendo o representante legal ser objeto de medidas coercivas**.

6. Os Estados-Membros devem garantir que os prestadores de serviços estabelecidos ou que oferecem os seus serviços no respetivo território conferem ao representante legal que tiverem designado os poderes e recursos necessários para dar cumprimento às [...] decisões e ordens **recebidas de qualquer Estado-Membro.**
- 7.¹⁶ [...] **Os Estados-Membros onde o(s) representante(s) legais reside(m) ou estão estabelecido(s) [...] devem verificar se os referidos representantes legais receberam, por parte dos prestadores de serviços, os poderes e recursos necessários para dar cumprimento às decisões e ordens recebidas a partir de qualquer Estado-Membro e [...]** cooperam com as autoridades competentes depois de receberem as referidas decisões e ordens, em conformidade com o quadro normativo aplicável.
8. Os Estados-Membros devem garantir que **tanto o representante legal designado como o prestador de serviços** possam ser **conjunta e solidariamente** responsáveis pelo incumprimento dos deveres previstos no quadro normativo aplicável depois de receberem as decisões e ordens, [...] **com a consequência de que tanto o representante legal como o prestador de serviços podem ser sancionados pelo incumprimento dos mesmos.** Em especial, a ausência de procedimentos internos adequados entre o prestador de serviços e o representante legal não pode ser invocada **por nenhum deles** como justificação para o incumprimento das referidas obrigações. **A responsabilidade conjunta e solidária não é aplicável às ações ou omissões do prestador de serviços ou do representante legal que constituem uma infração penal no Estado-Membro que aplica a sanção.**
9. Os Estados-Membros deverão assegurar que o dever de designar um representante legal [...] **seja cumprido o mais tardar até [seis meses a partir da data de transposição prevista no artigo 7.º] para os prestadores de serviços que operam na União nessa data, ou a partir do momento em que começarem a oferecer serviços na União, para aqueles que começarem a fazê-lo após [...] essa data.**

¹⁶ Os n.ºs 6 e 7 do presente artigo foram invertidos em relação à proposta da Comissão.

Artigo 4.º
Notificações e línguas

1. Os Estados-Membros devem garantir que, após a designação do representante legal nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1, 2, [...]3 e 4, os prestadores de serviços estabelecidos ou que operam nos respetivos territórios comunicam, por escrito, à autoridade central do Estado-Membro em que o representante legal reside ou está estabelecido a designação e os contactos desse representante legal, bem como eventuais alterações dos mesmos.
2. A notificação deve indicar a ou as línguas oficiais da União que, nos termos do Regulamento 1/58, devem ser utilizadas para comunicar com o representante legal. Nela deve ser incluída, [...] uma **ou mais** das línguas oficiais **em conformidade com o respetivo direito interno** do Estado-Membro em que o representante legal reside ou está estabelecido.
3. Se o prestador de serviços designar vários representantes legais, a notificação deve especificar a ou as línguas oficiais da União ou dos Estados-Membros abrangidos por cada um desses representantes [...] e **quaisquer** outros elementos que contribuam para determinar qual o representante legal a contactar. [...] As autoridades **competentes** podem, **numa base casuística**, não ter em conta esses elementos; **se necessário, os Estados-Membros asseguram que, nesses casos, o representante legal contactado tenha de cumprir tais ordens e decisões.**
4. [...] Os Estados-Membros devem garantir que [...] as informações que lhes forem comunicadas nos termos do presente artigo estejam acessíveis ao público [...] numa página Internet específica [...] **Rede Judiciária Europeia em matéria penal . Os Estados-Membros devem garantir que essas informações sejam atualizadas periodicamente. As referidas informações podem ser difundidas a fim de facilitar o acesso das autoridades competentes às mesmas.**

Artigo 5.º

Sanções

1. Os Estados-Membros devem aprovar as sanções aplicáveis em caso de violação da legislação nacional adotada nos termos **dos artigos 3.º e 4.º** [...] e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem, até à data fixada no artigo 7.º, comunicar à Comissão as referidas normas ou medidas e também, sem demora, as eventuais alterações posteriores. Os Estados-Membros devem também comunicar à Comissão, anualmente, quais os prestadores de serviços que incorreram em incumprimento e as medidas coercivas contra eles adotadas.

Artigo 6.º

[...] Autoridades centrais

1. Os Estados-Membros devem designar, **em conformidade com os respetivos ordenamentos jurídicos, uma ou mais** autoridades centrais [...] responsáveis por garantir a aplicação coerente e proporcionada da presente diretiva.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão a ou as autoridades nacionais centrais designadas nos termos do n.º 1. A Comissão deve transmitir aos Estados-Membros uma lista de todas as autoridades centrais designadas. A Comissão deve também divulgar ao público uma lista das autoridades centrais designadas, no intuito de facilitar as comunicações do prestador de serviços com os Estados-Membros em que o respetivo representante legal reside ou está estabelecido.
3. Os Estados-Membros devem garantir que **as suas** autoridades centrais [...] **coordenem a sua ação e cooperem entre si e, se pertinente, com a Comissão, troquem entre si quaisquer informações adequadas e [...] se prestem mutuamente assistência [...] a fim de aplicar a presente diretiva de forma coerente e proporcionada. A coordenação, cooperação e prestação das** referidas informações e apoio devem abranger, em especial, as medidas coercivas.

4. [...]

Artigo 7.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [...] **18** meses após a entrada em vigor, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.
2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 8.º

Avaliação

O mais tardar até [*cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva*], a Comissão deve proceder à avaliação da presente diretiva e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a respetiva aplicação, que deverá incluir uma avaliação da necessidade de ampliar o seu âmbito de aplicação. O relatório pode eventualmente ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva. A avaliação deve ser efetuada de acordo com as orientações da Comissão sobre legislar melhor. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão todas as informações necessárias para preparar o referido relatório.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 10.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros [...].

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente